

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 006/2018

Parecer Nº. 006/ 2018

Submete-se a apreciação desta Comissão Permanente de Licitação, Ofício da Secretaria de Turismo e seus anexos, o qual justifica as Festividades e a contratação das atrações artísticas, com despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando a contratação de acordo a programação:

DATA	DIA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
31/03/18	Sábado	Banda Capital do Sol	Pátio de Eventos (Av. José Bezerra Sobrinho)	35.000,00

A atração da Festividade da Páscoa de Tamandaré, ocorrerá por exclusividade da produtora de eventos **Luan Alves de Lucena EIRELI - ME**, CNPJ: 23.569.191/0001-02.

A lei nº 8.666/93, em seu art.25, III, estabelece, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Assim sendo, uma vez comprovadas as exclusividades da empresa **Luan Alves de Lucena EIRELI - ME**, fica impossibilitada a realização de licitação para a contratação da referida banda, objeto desde Parecer.

A regra da justificativa de preço contida no parágrafo único do art. 26 é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, em função do dia, horário e duração do show, ora contratada, para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Pelo exposto, esta Comissão, **opina** após a apresentação dos contratos de exclusividades com firmas reconhecidas em cartório e preços praticados no mercado, pela contratação direta via **Inexigibilidade de Licitação** para apresentação da banda acima citada, para as Festividades de Emancipação, tendo como contratada a empresa **Luan Alves de Lucena EIRELI - ME**, no valor total de **RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer que submetemos a Assessoria Jurídica e apreciação da Autoridade Competente.

Tamandaré, 19 de março de 2018.



Presidente da CPL



Membro



Membro